



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/10/2010 – ITEM 27

**TC-002062/026/08**

**Prefeitura Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Helio Buscarioli.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-002062/126/08 e Expedientes: TC-001029/007/08, TC-001238/007/08, TC-001543/007/08, TC-002053/007/08, TC-002115/007/08, TC-011727/026/08, TC-013713/026/08, TC-021457/026/08, TC-039919/026/08, TC-041710/026/08, TC-045389/026/08, TC-000658/007/10 e TC-030055/026/10.

**Auditada por:** UR-7 – DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-7 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Isabel**, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de São José dos Campos UR-7, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 39/125 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA** - Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelecem, por programa de governo, as metas físicas; LDO não contém o Anexo de Metas e Riscos Fiscais; com exceção das APM's, as demais entidades do terceiro setor que receberam recursos não estavam autorizadas; e Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Orçamentária Anual permitindo ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares em percentual bem superior à taxa de inflação estimada para o exercício;

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Diferenças entre os valores de tributos transferidos pela STN e SFESP: IPVA, ICMS e IPI/Exp;

**DÍVIDA ATIVA** - Saldo registrado no Balanço Patrimonial subavaliado em R\$ 5.597.222,10; Cancelamentos: diferença de R\$ 668.509,44 entre o valor informado pelo setor de Dívida Ativa e o constante do Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

**MULTAS DE TRÂNSITO** – Montantes aplicados em desacordo com o artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503, de 23/09/97, indicando desvio de finalidade;

**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**  
– **CIDE** – Não apresentação dos documentos comprobatórios da aplicação de R\$ 11.845,94 em 03/11/08 e de R\$ 12.215,22 em 23/12/08;

**ROYALTIES** - Recursos não movimentados em conta corrente específica, situação que implica desrespeito ao princípio contábil da Entidade, conforme artigo 4º e parágrafo único, da Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, juntamente com o comprometimento do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ENSINO** - Aplicação de 26,71%, glosados os restos a pagar do ensino não pagos até 31.01.2009. Emprego de 98,46% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 76,47% na remuneração dos profissionais do magistério. A parcela diferida foi aplicada no 1º trimestre de 2009 (1,54%).

**SAÚDE** - Emprego de 23,92% do produto da arrecadação de impostos, excluídos os restos a pagar não liquidados até 31.01.2009. Impossibilidade de verificar o cumprimento do Plano Municipal de Saúde, por não ter sido elaborado obedecendo às regras definidas na Portaria do Ministério da Saúde, Nº 548/GM, de 12/04/2001; impossibilidade de verificar quais os membros que participaram da reunião que aprovou a gestão de 2008;

**PRECATÓRIOS JUDICIAIS** - Os pagamentos efetuados, R\$ 636.335,99, foram maiores do que 10% dos débitos de exercícios anteriores (R\$ 140.875,70) e o mapa orçamentário do exercício (R\$ 91.925,39). A Origem não apresentou as cópias de eventuais ofícios requisitórios da Justiça do Trabalho ou declaração negativa.

**OUTRAS DESPESAS** - Gastos Impróprios com Consultoria e Assessoria para acompanhamento de licitações no montante de R\$ 182.700,00, uma vez que a Prefeitura possuía 4 (quatro) Assistentes Jurídicos para realização de tais trabalhos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/INFLUÊNCIA**

**SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:** - Superávit de 5,61%;

**LICITAÇÃO:** Infringência à Lei 8666/93;

**CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** – Ausência de fiscalização dos serviços delegados através dos Contratos de Concessões e Permissão, desrespeitando, assim, a Lei Federal 8.987/95 e o artigo 12 da Instrução 02/08 deste Tribunal;

**PESSOAL** – Gastos de 43,39% da Receita Corrente Líquida. Existência de 6 (seis) servidores não estáveis sujeitos à exoneração, pois quando da promulgação da Constituição Federal (05/10/88), contavam com menos de 5 (cinco) anos no serviço público e ainda foram admitidos sem concurso público após 06/10/83, atentando contra os artigos 18 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e Inciso II do artigo 37 da CF/88; cargos de natureza permanente providos por servidores comissionados;

**ENCARGOS SOCIAIS** – Falta de retenção e de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito ao INSS;

**TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Descumprimento do artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - Em 31.12.08 havia recursos financeiros suficientes para o pagamento dos restos a pagar existentes;

**TESOURARIA:** Disponibilidades financeiras da Prefeitura não são, em sua totalidade, depositadas em bancos estatais, não atendendo, portanto, ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

**ALMOXARIFADO** - Em vistoria realizada na farmácia localizada na UBS I - Prefeito Ilário Dassiê, verificou que os medicamentos encontram-se amontoados em caixas, são controlados através de fichas manuscritas, muitas vezes sujeitas a rasuras e que os remédios enviados pelo Governo Estadual através da FURP - Fundação para o Remédio Popular, não são registrados na Contabilidade da Prefeitura;

**LIVROS E REGISTROS** - Diferença de valores entre os documentos referentes aos registros de Restos a Pagar em 31/12/08 e o valor constante do Balanço Patrimonial; falta de fornecimento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, implicando desrespeito ao § 1º, do Artigo 25 da LC 709/93; ausência dos registros contábeis, situação que compromete a fidedignidade das informações e a confiabilidade do Balanço Patrimonial, principalmente quando os valores questionados são relevantes e somam R\$ 2.181.499,16;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** – Despesas com pessoal, diferença de R\$ 2.373.817,37 entre os valores encaminhados pela Administração Municipal através do Sistema AUDESP e os informados pelo setor encarregado de elaboração da Folha de Pagamento, implicando ofensa ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, LRF) e da evidência contábil (art. 83 da Lei 4320/64); não disponibilização à população, pelo Poder Legislativo, das contas do Poder Executivo, referentes aos exercícios de 2007 (durante o exercício de 2008) e 2008 (durante o exercício atual), descumprindo o §3º, do artigo 31 da CF e artigo 49 da LRF; atendimento parcial do artigo 48 da LRF, devido à falta de divulgação do Parecer Prévio do TCE sobre as contas do Poder Executivo, dos anos de 2005 e 2006;

**RESULTADOS FISCAIS** - Valor do Resultado Nominal apurado pela auditoria diverge do informado pela Administração através do Sistema Audesp;

**TAXA DE DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO** – Realização de admissões após o mês de junho/08, que teriam aumentado a taxa da despesa de pessoal, situação que afronta o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** - Não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

atendimento ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral 9.504/97, uma vez que as citadas despesas do exercício de 2008 ultrapassaram a média dos três exercícios anteriores;

### **RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL** - Observância parcial.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 2062/126/08) e os expedientes TCs-1029/007/08, 1238//007/08, 1543/007/08, 2053/007/08, 2115/007/08, 11727/026/08, 13713/026/08, 21457/026/08, 39919/026/08, 41710/026/08, 45389/026/08, 658/007/10, 30055/026/10.

No TC-039919/026/08, munícipe de Ribeirão Pires, Sr. Antonio Louro, comunicou possíveis irregularidades na cobrança de IPTU pela Prefeitura de Santa Isabel.

A Auditoria registrou que a questão levantada em referido TC está sendo objeto de discussão judicial.

Os TCs-1029/007/08, 1238/007/08, 1543/007/08 e 2053/007/08 foram encaminhados pela Prefeitura, comunicando procedimentos realizados voltados à celebração de Contrato de Financiamento com o BNDES, através do Banco do Brasil.

No TC-2115/007/08, a Câmara de Santa Isabel remeteu cópia do Relatório Conclusivo da CEI – Comissão Especial de Inquérito, que acompanhou os trâmites envolvendo a “possibilidade”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de a Prefeitura adquirir terreno pertencente TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A.

A Auditoria registrou que no ano de 2008 não se concretizou referida aquisição ou mesmo desapropriação informada naquele TC, observando que a CEI não demonstrou a ocorrência de prejuízos aos cofres municipais.

No TC-41710/026/08, Vereador de Santa Isabel, Sr. Odilon Moraes Fernandes, comunicou as dificuldades do Poder Legislativo em fiscalizar as contas municipais, devido ao fato de o "site" da Prefeitura não manter atualizadas as informações sobre as "Compras" realizadas.

UR-7 verificou, em consulta à página da Prefeitura em 15/09/09 (fls. 980 e 981 do anexo V), que não era realizada a divulgação dos preços registrados, situação contrária aos §§ 2º e 5º, do artigo 15 da Lei 8666/93.

Apontou, outrossim, que as compras do mês de Agosto/09 ainda não estavam divulgadas, porém a consulta ao "site" dera-se em 15/09/09, restando ainda 15 dias para encerramento do mês.

O constante no TC-13713/026/08, que trata do Inquérito Policial 69/2008, já foi objeto de análise pela Auditoria nos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

expedientes TCs-23397/026/08, 13453/026/08 e 20796/026/08, os quais acompanharam as contas do exercício de 2007, TC-2533/026/07.

No relatório da Auditoria, foi ressaltado a impossibilidade de utilização das informações por se tratarem de interceptações telefônicas, as quais são cobertas por segredo de justiça, conforme determina a Lei Federal 9296/96.

O TC-11727/026/08 foi encaminhado pelo Prefeito de Santa Isabel, contendo cópia da Portaria 8.723, de 04/03/08 (fls. 884 a 886 do anexo V), que instaurou Sindicância para apuração dos fatos mencionados no Inquérito Policial 069/2008.

A Auditoria informou que, apesar de ter solicitado o Relatório de Conclusão da Comissão de Sindicância instaurada para apurar fatos informados na mencionada Portaria (alterada pelas portarias 8723/08, 8755/08, 9351/08 e 9356/08), nenhum documento foi fornecido, implicando desrespeito ao § 1º, do artigo 25 da LC 709/93.

No TC-21457/026/08 menciona-se a não realização de Convênios, em 2007, com os Ministérios das Cidades, do Turismo e do Esporte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O assunto do referido expediente já foi objeto de análise pela auditoria através do expediente TC-23383/026/08, o qual acompanhou as contas do exercício de 2007, TC-2533/026/07, observando que a possibilidade de obtenção dos recursos era para utilização no exercício de 2006 (fls. 11, 21, 36 e 57 do Expediente TC-21457/026/08 que acompanha este processo), de forma que as Leis Municipais aprovadas em 2007 (fls. 06, 31 e 52 do Expediente TC-21457/026/08 que acompanha este processo) chegaram atrasadas.

No TC-658/007/10, a Prefeitura comunica a adoção de procedimento objetivando a realização de operação de crédito.

Nos TCs-45389/026/08 e 30055/026/10, o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou informações a respeito do Convênio de Cooperação Interinstitucional, celebrado entre a Prefeitura de Santa Isabel e a Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel.

Em atenção ao pedido, foi encaminhada à ilustre Autoridade cópia do relatório da Auditoria que tratou dessa matéria, no qual consta que a prestação de contas dos repasses efetuados à citada entidade em 2008, no valor de R\$ 2.780.000,00, está sendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

tratada no TC-1040/007/09.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito Hélio Buscarioli apresentado a defesa de fls. 145/182, acompanhada de documentação.

Analisando a questão relativa a eventual ofensa ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria Técnica observou que as admissões ocorridas no mês de agosto, implicando em R\$ 16.084,29, não provocaram aumento nas despesas com pessoal do mês de setembro que, aliás, foram inferiores as do mês de agosto. Assim, concluiu que a elevação dos gastos decorreu de aumento vegetativo da folha de pagamento. Afastou, pois, a ofensa ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATJ-Chefia observou que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

Ponderou serem adequadas as justificativas oferecidas pela Origem relativamente aos itens: gestão de receitas, dívida ativa, recursos oriundos de multas de trânsito, royalties, pessoal, tesouraria, almoxarifado e artigo 21 da Lei Fiscal.

Assim, concluiu pela regularidade do examinado.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Santa Isabel**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária: Superávit** de 5,61% - R\$ -3.283.385,19

**Aplicação ensino: 26,71%** **Magistério: 76,47%** **FUNDEB: 98,46%**<sup>1</sup>

**Despesas com pessoal e reflexos: 43,39%**

**Aplicação na saúde: 23,92%**

**Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, verifica-se que os pagamentos realizados atenderam as disposições constitucionais e o patamar estabelecido por esta Corte. Ademais, a origem apresentou a relação dos ofícios requisitórios da Justiça do Trabalho relativos ao exercício, regularizando essa pendência.

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, havendo disponibilidade financeira em 31.12.2008 para respaldar os restos a pagar

---

<sup>1</sup> A parcela diferida R\$ 108.065,25, equivalente a 1,54%, foi aplicada no 1º trimestre de 2008.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

existentes. Tais fatores indicam o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante observou ATJ, não restou caracterizada a infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal, não se vislumbrando ato que efetivamente resultasse no aumento das despesas.

No tocante aos dispêndios com publicações, que estariam em desacordo com a Lei Eleitoral, diante da ausência de fatos que evidenciem seu uso inadequado ou com cunho pessoal, tenho que o procedimento possa ser excepcionalmente relevado, devendo, todavia, ser objeto de severo alerta.

Deverão ser analisados em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – os Contratos 25 e 44, decorrentes dos Convites 11 e 21, respectivamente, todos de 2008, providência que fica desde já determinada à Auditoria.

Quanto às discrepâncias nos números informados ao AUDESP e aqueles constantes dos balanços, tenho que o procedimento, neste ano, ainda poderá ser objeto de recomendação, considerando que o comunicado emitido por este Tribunal foi publicado em 28.10.2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No que tange às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, situações que deverão ser averiguadas pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santa Isabel**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que adote providências voltadas à eliminação das falhas indicadas no relatório da Auditoria nos itens Saúde, Licitações, Acompanhamento dos Contratos de Cessão e Permissão de Serviços Públicos e Livros e Registros.

Deve, ainda, atentar às disposições da Lei Eleitoral, especialmente quanto à realização de gastos de publicidade e propaganda e tenha em conta que as informações ao Sistema Audesp devem ser precisas, atentando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o  
exame dos presentes autos.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**